

**Proc. TC 021.723/2014-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Marroquim Engenharia Ltda. contra o Acórdão n.º 8.800/2017 – Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-a em débito no valor original de R\$ 26.367,84, em solidariedade com o Senhor José Antônio Cavalcante, ex-Prefeito de São José da Tapera/AL, assim como aplicou aos responsáveis de forma individual a multa capitulada no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, em razão da inexecução parcial do Convênio n.º 127/2003, celebrado entre a Funasa e aquele município para a implantação de sistema de abastecimento de água.

2. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos resultou em proposta uniforme de conhecer do apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento (Peças 153 a 155).

3. Com as devidas vênias, entendemos que o feito merece encaminhamento distinto, no sentido de dar provimento ao recurso para julgar regulares com ressalva as contas da empresa recorrente e, por decorrência lógica, também as contas do Senhor José Antônio Cavalcante, posição que já defendíamos em manifestação que precedeu o acórdão condenatório (Peça 77).

4. Impende lembrar que a execução do aludido convênio transcorreu durante os mandatos de três Prefeitos Municipais: Senhora Edneusa Pereira Ricardo (gestão 2001-2004), Senhor José Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e Senhor Jarbas Pereira Ricardo (gestões 2009-2012 e 2013-2016).

5. No que toca ao Senhor José Antônio Cavalcante, cabe observar que houve o repasse da **segunda parcela** do ajuste em sua gestão, por meio de duas ordens bancárias: uma no valor de R\$ 134.898,17, creditada na conta específica em 21/1/2005; e outra, no valor de R\$ 128.887,26, em 17/1/2006.

6. A prestação de contas dos valores geridos em 2005 (R\$ 134.898,17) foi expressamente aprovada pela Funasa por meio do Parecer Financeiro n.º 79/07 (Peça 3, p. 61).

7. No que concerne aos valores geridos em 2006 (R\$ 128.887,26), houve prestação de contas em 12/9/2011 pelo Prefeito sucessor, Senhor Jarbas Pereira Ricardo, restando comprovados pagamentos realizados na gestão do ex-Prefeito José Antônio Cavalcante à empresa Marroquim Engenharia Ltda., no montante de R\$ 129.791,00, todos realizados em 2006 (peça 3, p 387, e peça 4, p. 5-25).

8. Já no que se refere à execução física, o Relatório de Visita Técnica 13, datado de 26/7/2007 (Peça 3, p. 23-25), e o parecer técnico parcial datado de 15/8/2007 (Peça 3, p. 49-51) atestaram o regular avanço físico do empreendimento na gestão do Senhor José Antônio Cavalcante. Importante destacar que o parecer técnico foi categórico (Peça 3, p. 49): “**100% de execução com referência à segunda parcela repassada**”. (grifos nossos)

9. Diante desse parecer mais contemporâneo à época dos fatos (2007), que corrobora a regular execução do convênio, não se afigura razoável manter a condenação da empresa recorrente e do ex-Prefeito José Antônio Cavalcante com fundamento em relatório elaborado em 2015 (Peça 70, p. 10-11), cerca de dez anos após a participação desses atores na execução do empreendimento (2005-2006).

10. Ademais, conforme consta do voto condutor da deliberação recorrida, da lavra do eminente Ministro Vital do Rêgo (Peça 79, p. 3, item 25), em termos financeiros, foi paga à Marroquim Engenharia Ltda. a quantia de R\$ 459.454,67 no período de 2004 a 2006, sendo que os valores pagos à empresa por serviços supostamente não realizados foram estimados em R\$ 26.367,84, o que equivale a cerca de 5% do montante total pago, percentual de inexecução que consideramos pouco significativo, e que, em tese, pode ser atribuído à falta de contemporaneidade da verificação *in loco* ou a deficiências nas estimativas realizadas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Marroquim Engenharia Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a desconstituir o débito que lhe foi imputado em solidariedade com o Senhor José Antônio Cavalcante, afastar as multas individuais aplicadas a ela e ao responsável, assim como julgar regulares com ressalva as contas do ex-Prefeito e da empresa recorrente.

Ministério Público de Contas, 7 de agosto de 2020.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral